CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90008/2025
Processo SEI nº SEI-020505/000038/2025

Recorrente: UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida: CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

À Comissão de Contratação / Pregoeiro do Município de Valença/RJ,

A empresa **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.773.288/0001-98**, com sede na Rodovia RJ 116 – Km 105, S/N – Trevo São Cristóvão, Centro, Bom Jardim/RJ, neste ato representada por Sr. **OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Casado, Empresário, inscrito sob o CPF nº 137.614.077-26, RG - RJ nº 24.290.308-6, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa UNI TERRA TERRAPLENAGEM LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Antes de adentrar no mérito das alegações trazidas pela Recorrente, a fim de demonstrar o completo descabimento do Recurso Administrativo apresentado, importante demonstrar a tempestividade da presente Contrarrazão. Conforme Lei Federal nº 662/1949, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões começou a efetivamente contar do dia 12/01/2026, findando-se em 14/01/2026, sendo, portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente busca reformar decisão que a considerou inabilitada, sustentando, em suma, formalismo moderado e possibilidade de saneamento/juntada de documento “ausente”, citando entendimento do TCU.

Entretanto, a pretensão não deve prosperar, pois as ausências verificadas atingem requisitos objetivos de habilitação e, sobretudo, o edital veda expressamente a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

3. DO MÉRITO – MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

3.1. Falta de comprovação do vínculo do profissional com a empresa (Edital – item E.1.2)

O Edital é claro ao exigir que a comprovação do vínculo do profissional se dê por:

- contrato social, se sócio; ou
- CTPS, se empregado; ou ainda
- contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida, em caso de profissional autônomo/prestador.

Nos documentos técnicos apresentados pela UNI TERRA, observa-se a indicação de profissional responsável em documentos de acervo/atestados, o que reforça a necessidade de comprovação formal do vínculo nos termos do edital.

Ocorre que não consta, na documentação de habilitação apresentada no prazo, o documento exigido para comprovar esse vínculo (CTPS/contrato social/contrato de prestação de serviços), nos moldes do item E.1.2.

➡️ Conclusão: a ausência da comprovação do vínculo, tal como exigida no item E.1.2, impõe a manutenção da inabilitação, por descumprimento objetivo do edital.

3.2. Falta do Índice de Endividamento (IE) na habilitação econômico-financeira

O Edital exige expressamente o Índice de Endividamento (IE), com a fórmula prevista: (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Patrimônio Líquido.

Ao analisar o conjunto “DOCS 05 – Habilitação Econômico-Financeira”, verifica-se que a UNI TERRA juntou, essencialmente, termos de autenticação/abertura/encerramento e certidão de distribuição/falência, além de peças contábeis em imagens, mas não apresenta o demonstrativo/cálculo do IE (nem a evidência objetiva do atendimento ao índice exigido).

Ressalte-se que o próprio edital prevê consequência para quem não alcançar os índices: comprovar patrimônio líquido mínimo (B.2), o que também depende de apresentação adequada e objetiva para aferição.

➡️ Conclusão: sem a apresentação do Índice de Endividamento (IE) de forma objetiva (demonstrativo/memória de cálculo), não há como aferir o atendimento ao requisito do edital, impondo-se a manutenção da decisão de inabilitação.

3.3. Vedação de juntada posterior de documento “novo” (Edital – item E.1.8)

A Recorrente tenta sustentar a possibilidade de inclusão posterior, citando decisões do TCU sobre “documento ausente”, porém o Edital vincula a Administração e os licitantes e veda expressamente: “É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação, admitindo-se apenas o saneamento de erros ou falhas…”

E, como já registrado pelo Pregoeiro (conforme mensagem mencionada), o documento não foi enviado no prazo e não pode ser anexado posteriormente, o que está em total consonância com o item E.1.8 do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a CONSTRUGARDEN:

1. O não provimento do recurso interposto pela UNI TERRA;
2. A manutenção da classificação da empresa, por ser a proposta mais vantajosa e regularmente habilitada.
3. O reconhecimento de que não é admitida juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, nos termos do item E.1.8.

Termos em que,
Pede deferimento.

CONSTRUGARDEN
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Bom Jardim/RJ, 14 de Janeiro de 2026

OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA:13761407726 Assinado de forma digital por OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA:13761407726
Dados: 2026.01.14 16:47:30 -03'00'

OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF: 137.614.077-26

SÓCIO ADMINISTRADOR